



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047064 - MT(2025/0352101-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377  
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751  
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL CHAPADA PANTANAL  
ADVOGADA : LUCIANE BORDIGNON DA SILVA - MT013282

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais.
2. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, atrai a incidência do enunciado 115 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."
3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047064 - MT(2025/0352101-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377  
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751  
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL CHAPADA PANTANAL  
ADVOGADA : LUCIANE BORDIGNON DA SILVA - MT013282

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais.
2. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, atrai a incidência do enunciado 115 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."
3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interno interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

**Ação:** de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais, ajuizada pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL CHAPADA PANTANAL, em face da agravante.

**Decisão interlocutória:** deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a requerida realize a avaliação e reparação dos vícios nas áreas comuns, no prazo de 15 dias, sob multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIO. REPAROS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela provisória para compelir a construtora a reparar vícios construtivos considerados urgentes em áreas comuns do Condomínio.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento da tutela provisória de urgência, especialmente diante da alegação de que os vícios decorreriam de má utilização dos bens ou falta de manutenção pelo condomínio.

III. Razões de decidir

A probabilidade do direito aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300, CPC), são pressupostos que devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência, o que se verificou na espécie.

A probabilidade do direito está demonstrada pelos laudos técnicos apresentados, que evidenciam a presença de vícios construtivos em áreas comuns do condomínio, entregues há pouco mais de um ano, a par das várias solicitações supostamente não atendidas.

O perigo de dano está caracterizado pelo comprometimento da segurança e funcionalidade das áreas comuns, a justificar a urgência da medida.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A probabilidade do direito aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300, CPC), são pressupostos que devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 302; CC, art. 618.

Jurisprudência relevante citada: TJMT, RAI n. 1008020-19.2019.8.11.0000, Rel. Des. José Zuquim Nogueira, j. 30.10.2019. (e-STJ fls. 654-655)

**Embargos de Declaração:** opostos pela agravante, foram rejeitados.

**Decisão da Presidência do STJ:** não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelos agravantes, em razão de irregularidade na representação processual (Súmula 115/STJ).

**Agravo interno:** a parte agravante alega que a representação processual estava regular nos autos eletrônicos, com procuração válida, sendo indevida a aplicação da Súmula 115/STJ.

Afirma que "desde o início, quando a agravante apresentou contestação nos autos de origem, foi realizada a juntada de procuração ao processo, conforme se observa do ID 183650283. Na oportunidade, foi apresentada procuração em forma de instrumento público, outorgada pela empresa agravante aos seus procuradores, entre os quais, o signatário do presente recurso e das demais peças protocoladas nos autos pela agravante."

Aduz, ainda, que o caso em apreço possui autos digitais, razão pela qual em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 1017 do CPC não se mostra necessária a juntada do instrumento de procuração.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão de irregularidade na representação processual (Súmula 115/STJ).

2. Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação da decisão.

### **1. Da aplicação da Súmula 115/STJ**

3. Extraí-se dos autos que a parte agravante, nos termos da certidão para saneamento de fl. 766 (e-STJ), foi intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual.

4. Todavia, a parte agravante, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

5. Ressalta-se, ainda, que ao contrário do que afirma a agravante, não se trata de aplicação do art. 1.017, § 5º, do CPC, pois o recurso cabível contra decisão do Tribunal recorrido que inadmite o recurso especial está previsto no art. 1.042, do CPC.

6. Desse modo, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

7. Outrossim, nos termos do comando inserto na Súmula 115/STJ, *na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*.

8. Ante o exposto, não apresentando a cadeia completa de procurações nos autos, impossível o conhecimento do recurso, não havendo, portanto, que se afastar a aplicação da Súmula 115/STJ.

9. A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**Aglnt no AREsp 3.047.064 / MT**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0352101-9

Número de Origem:

10037495420258110000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

### **Relator do Aglnt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377

JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL CHAPADA PANTANAL

ADVOGADA : LUCIANE BORDIGNON DA SILVA - MT013282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377

JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL CHAPADA PANTANAL

ADVOGADA : LUCIANE BORDIGNON DA SILVA - MT013282

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026